



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.447 - SP
(2008/0061914-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MILTON DE CARVALHO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP144470
AGRAVADO : DONATO AMADEU SASSI
AGRAVADO : HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S) - SP053449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO QUE A DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Cuida-se de irresignação contra decisão monocrática desta relatoria em Embargos de Divergência que corroboraram o acórdão da Quarta Turma do STJ.
2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.
3. Consoante o julgado ora combatido, não há como admitir os Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade. Insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos.
4. De outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. incide o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino."

Brasília, 07 de junho de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.447 - SP
(2008/0061914-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MILTON DE CARVALHO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP144470
AGRAVADO : DONATO AMADEU SASSI
AGRAVADO : HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S) - SP053449

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 970-974) que negou conhecimento aos Embargos de Divergência que combatiam o acórdão da Quarta Turma do STJ.

Do *decisum* ora guerreado destacam-se os seguintes excertos:

Primeiramente, insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos.

Enquanto no acórdão embargado a Quarta Turma decidiu que houve violação ao art. 475-H do CPC/73 ao se interpor Apelação no lugar de Agravo de Instrumento, em face de decisão em liquidação de sentença, que não admite a fungibilidade recursal, configurando erro grosseiro do recorrente.

O *decisum* paradigma da Terceira Turma tratou sobre a fungibilidade recursal, nos casos da Lei 11.232/05, mas que versa sobre "embargos do devedor opostos à execução de título judicial".

(...)

Ademais, de outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma, que os Embargos de Divergência preencheram os requisitos para sua admissibilidade com a uniformização do entendimento jurisprudencial que afastou o erro grosseiro, diante de dúvida objetiva pela prolação de sentença sob a vigência do artigo 475, H, CPC/1973, em processo autônomo iniciado sob a vigência da norma anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta não apresentada (fl. 999).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.044.447 - SP
(2008/0061914-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2017.

Cuida-se de irresignação contra decisão monocrática desta relatoria em Embargos de Divergência que corroboraram o acórdão da Quarta Turma do STJ.

Sobre o *decisum* da Quarta Turma, originariamente combatido, que rejeitou os Embargos de Declaração da parte ora agravante, mister destacar a sua ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desta feita, o Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Não há como admitir os presentes Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Aprioristicamente, insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos.

Enquanto no acórdão embargado, a Quarta Turma decidiu que houve violação ao art. 475-H do CPC/73 ao se interpor apelação no lugar de agravo de instrumento, em face de decisão em liquidação de sentença, configurando erro grosseiro do recorrente, que não admite a fungibilidade recursal.

O *decisum* paradigma da Terceira Turma tratou sobre a fungibilidade recursal, nos casos da Lei 11.232/05, mas que versa sobre "embargos do devedor opostos à execução de título judicial".

Por conseguinte, inexistente similitude fática e jurídica entre os casos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos. O que busca a parte embargante é a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, de outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.151.364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.250.352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9.6.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. TERMINATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO CORRETO. APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.074.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 15.2.2011).

PROCESSUAL CIVIL – DIREITO INTERTEMPORAL – LEI Nº 11.232/05 – DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 475-H DO CPC.

1. O momento em que foi proferido o julgamento confere à parte o direito de recorrer de acordo com as regras legais vigentes ao seu tempo.

2. Com o advento da Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, o recurso cabível para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1.132.519/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1.118.249/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2009; REsp 1.131.112/ES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2009; Resp 1.044.074/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 5/8/2008.

2. "O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475-H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...)" (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução", Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62):

3. *In casu*, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 6.8.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.5.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.

5. Recurso Especial desprovido (REsp 1.184.047/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.5.2010).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O princípio *tempus regit actum* confere aplicação imediata à lei processual. Na hipótese em tela, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido afirma que a decisão proferida em liquidação de sentença foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-h ao Código de Processo Civil.

2. A redação do novel dispositivo é clara: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido (REsp 1.131.112/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.9.2009.)

Logo, a jurisprudência desta Corte entende que constitui erro grosseiro o manejo de apelação contra decisão proferida em liquidação de sentença prevista no artigo 475-H do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ao lume do expositado, indefere-se, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0061914-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EResp 1.044.447 /
SP

Números Origem: 28511995 285195 5055474 5055474401 9078271995
959078270

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON DE CARVALHO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
EMBARGANTE : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP144470
EMBARGADO : DONATO AMADEU SASSI
EMBARGADO : HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S) - SP053449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON DE CARVALHO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : DÉA MARIA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP144470
AGRAVADO : DONATO AMADEU SASSI
AGRAVADO : HELOISA MARIA FERRAZ ALVIM SASSI
ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S) - SP053449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.